

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E
DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDURB

	SEDURB
	RECEBIDO
	Em, <u>18 / 03 / 2020</u>
	Às: <u>16:35</u> hs
Procedência: _____	
_____ SEÇÃO DE PROTOCOLO	

Ref. Edital de Concorrência 001/2020

DUTO ENGENHARIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 27.557.792/0001-56, com sede na Rua Joaquim Leopoldino Lopes, 261, Bairro Consolação, Vitória/ES, através de seu representante legal, comparece à presença de Vossa Senhoria, para apresentar, nos termos do artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.666/93,

IMPUGNAÇÃO

ao Edital de concorrência pública nº 001/2020, o fazendo pelos argumentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.



1. DOS FATOS E RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de licitação, em que a Secretaria de Estado de Saneamento, Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDURB, por intermédio do edital de concorrência pública n.º 001/2020, pretende a contratação de empresa para execução de obras de macrodrenagem do bairro Universal, no município de Viana, com fornecimento de mão-de-obra e materiais, na forma de execução indireta, sob regime de empreitada por preço unitário.

A impugnante entende que o presente Edital contém vício a fulminar princípios e regras basilares das licitações públicas, sobretudo em relação ao seu caráter isonômico, competitivo e econômico-financeiro.

Destarte, tornou-se imperativo que se procedesse à impugnação do instrumento convocatório, no que concerne aos itens a seguir evidenciados, para que os equívocos sejam sanados.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 - DA PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE E UTILIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 123/2006.

Conforme se infere do item 10.14 do instrumento convocatório, é amplamente admitida a participação de microempresas e empresas de pequeno porte no certame ora em comento.



Eis o que consta na redação dos sobreditos itens e de seus subitens:

10.14 - Se a proposta mais bem classificada não tiver sido ofertada por microempresa ou empresa de pequeno porte e houver proposta apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte ou equiparada igual ou até 10% (dez por cento) superior à melhor proposta, proceder-se-á da seguinte forma, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 618/2012:

10.14.1 - Se as propostas forem julgadas no mesmo dia de sua abertura e estiver presente a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, a Administração irá convocá-la para em 24 (vinte e quatro) horas apresentar nova proposta, inferior àquela considerada vencedora do certame;

10.14.2 - Se as propostas não forem julgadas no mesmo dia de sua abertura ou se forem, mas não estiver presente a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, a Administração irá notificá-la, dando-lhe ciência inequívoca da configuração do empate e de seu direito de preferência, convocando-a para, em 24 (vinte e quatro) horas, apresentar nova proposta, inferior àquela considerada

vencedora do certame;

10.14.3 - Exercido o direito de preferência por microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada convocada, será esta considerada detentora da melhor proposta no certame, sendo-lhe adjudicado o objeto;

10.14.4 - A Comissão deverá solicitar documentos que comprovem o enquadramento do licitante na categoria de microempresa ou empresa de pequeno porte, conforme regras estabelecidas neste Edital;

10.14.5 - Não ocorrendo a contratação da microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada que apresentou a melhor proposta, na forma dos Itens anteriores, serão convocadas as microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas remanescentes, observada a ordem classificatória, para que exerçam seu direito de preferência;

10.14.6 - Caso não ocorra a contratação de microempresas, empresa de pequeno porte ou equiparada nos termos dos Itens anteriores, será declarada vencedor o licitante que houver ofertado a proposta originalmente vencedora do certame.

Por esta vereda, o que caracteriza o enquadramento como microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) é a receita bruta auferida em cada ano-calendário, nos exatos termos do artigo 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, *in verbis*:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis



ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Como cedição, as empresas enquadradas no tratamento diferenciado conferido pela LC 123/2006, encontram-se em situação mais vantajosa de participação no certame, o que acaba sendo preponderante para sagrarem-se vencedoras da concorrência.

É importante frisar que em decorrência do enquadramento como ME e EPP tais empresas são duplamente beneficiadas no âmbito das licitações, na medida em que, além de se submeterem a tributação reduzida (o que auxilia em sua competitividade no certame), são privilegiadas com o direito de preferência na contratação, caso a proposta apresentada seja igual ou até 10% superior à proposta mais bem classificada.

Isto posto, cumpre ressaltar que o item 5.1 do edital em comento estipula o prazo de 07 (sete) meses para execução total dos serviços a serem contratados, enquanto o item 1.9 prevê que o valor estimado para o objeto é de **R\$ 8.608.503,01 (oito milhões seiscentos e oito mil quinhentos e três reais e um centavos)**, senão vejamos:

5.1 - O prazo para execução total do objeto do presente Edital será de 07 (sete) meses, a contar do dia subsequente à publicação oficial da Ordem de Início de execução dos serviços, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93.

[...]



1.9 - As despesas previstas para a execução do objeto deste Edital obedecerão à seguinte distribuição, por exercício financeiro:

- **EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020**

Programa de Trabalho: 10.36.101.17.182.0054.5534 – Planos, Projetos e Obras de redução de riscos e intervenções em áreas inundáveis.

Natureza da Despesa: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações.

Fonte de Recurso: 0133 - Convênios com a União.

R\$ 8.608.503,01 (oito milhões seiscentos e oito mil quinhentos e três reais e um centavos)

Sob este viés, resta claro que o próprio valor do objeto de contratação não condiz com a definição legal de microempresa ou empresa de pequeno porte!

Em casos, como o ora *sub examine*, a contratação de uma microempresa ou uma empresa de pequeno porte, em obra de tamanha expressão, **implicaria em afronta direta ao princípio da igualdade ou da isonomia entre os licitantes**, objetivo fundamental do procedimento licitatório, conforme se verifica do artigo 3º, da lei 8666/93:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Isto em razão do fato de que se uma microempresa ou empresa de pequeno porte executar um contrato administrativo de grande vulto, **tal qual o que se apresenta na licitação em tela, certamente, haverá a realização de receita bruta superior ao limite legal estabelecido na LC 123/2006 para a sua permanência no status de ME ou EPP.**

Por outras palavras, a empresa que sagrar-se vencedora do certame auferirá receita bruta, **num período de 07 (sete) meses**, muito superior aos limites definidos pela LC 123/2006, conforme os limites estabelecidos para a caracterização das empresas na qualidade de ME ou EPP.

Desta feita, a empresa, duplamente beneficiada pelas benesses conferidas pela LC 123/2006, se valeria de tal enquadramento para obter vantagem em relação aos demais licitantes e sagrar-se vencedora do certame, sendo que com a própria execução do objeto contratado esta empresa DEIXARÁ DE SER ENQUADRADA NA QUALIDADE DE ME OU EPP, por ter auferido receita bruta superior ao limite legal estabelecido. Por óbvio, este não é o objetivo da lei estatuído pelo legislador.

A razão dos benefícios conferidos pela LC 123/2006 reside em garantir que as microempresas e empresas de pequeno porte possam participar de licitações em pé de igualdade com as demais licitantes, possibilitando a tais empresas a oportunidade de executarem contratos públicos na qualidade de ME ou EPP, (sem desnaturá-las ao final da execução dos serviços.) ?

Fosse diferente, estar-se-ia admitindo inquestionável violação ao princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição Federal e no artigo 3º, da lei 8666/93, haja vista que a microempresa ou empresa de pequeno porte terá usufruído de todos os benefícios decorrentes de tal enquadramento quando da realização do processo licitatório e tal condição não se manterá durante a execução do contrato, o que se revela injusto para com os demais licitantes, porquanto implica em critério de desigualdade não previsto em lei.



Como cedição, o citado princípio constitucional da igualdade preconiza que se deve tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de sua desigualdade.

É justamente em razão deste fato que as microempresas ou empresas de pequeno porte, **em um primeiro momento**, merecem tratamento desigual/**privilegiado**, na esteira do que dispõe a LC nº 123/2006, haja vista a natural impossibilidade de competirem de igual para igual com as empresas de grande porte.

Entretanto, tais privilégios não podem ser franqueados às ME ou EPPs de forma absoluta, em toda e qualquer licitação realizada pelo poder público, sob pena de ferir o princípio da supremacia do interesse público.

Nas palavras do eminente jurista Marçal Justen Filho o alcance da regra da Lei Complementar 123/06 não reserva às ME e EPPs a totalidade contratações administrativas, senão vejamos:

“...seria inconstitucional estabelecer preferência de cunho absoluto, reservando a totalidade das contratações administrativas para ME e EPP. Isso significaria excluir a possibilidade de competição das empresas de maior porte e acarretaria severos prejuízos aos cofres públicos. Portanto, a constitucionalidade das preferências em favor de ME e EPP deriva da coexistência de diferentes regimes, o que significa que a maior parte das contratações administrativas não será norteadas pelo tratamento privilegiado referido”¹

Demais disso, tem-se que o disposto no inciso III do artigo 49 da Lei Complementar 123/2006, autoriza a não aplicação dos critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte em certos casos:

¹ MARÇAL, Justen Filho. O Estatuto da Microempresa e as licitações Públicas, 2.ed Dialética, p.40



Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

[...]

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Veja-se, portanto, que a hipótese prevista no referido dispositivo legal afasta a aplicação dos benefícios trazidos pelo Diploma Legal, **quando o tratamento diferenciado nesta preconizado não se mostrar vantajoso ou representar prejuízo aos anseios da Administração Pública.**

Para corroborar tal entendimento, pode-se citar o entendimento de Marçal Justen Filho, qual seja:

“É essencial ter em mente que a LC nº 123/06 não foi orientada a promover contratações desastrosas para a Administração Pública. A preferência assegurada às pequenas empresas não abrange a prerrogativa de deixar de cumprir as obrigações contratuais no tempo, no lugar e no modo devidos. O que se pretende é que a Administração Pública obtenha a melhor contratação possível, com a execução plenamente satisfatória pelo particular das obrigações assumidas”

Na mesma linha segue o posicionamento do Tribunal de Contas da União²:

Abstenha-se de conceder o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte contemplado no art. 47 da Lei Complementar nº 123/2006 quando não expressamente previsto no instrumento convocatório ou para contratações de valor superior a R\$ 80.000,00, como determinam os arts. 48, I, e 49, I e III, do citado diploma legal. Acórdão 2479/2009 Plenário.

² Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.



Observe-se que em casos como o presente, onde o objeto da licitação é de grandes proporções e alto valor, tais empresas poderão participar do certame, mas sem usufruir dos benefícios referidos.

Assim sendo, não se pretende afirmar que a participação das microempresas ou empresas de pequeno porte no certame em apreço seria totalmente vedada, mas, uma vez declarado o interesse de participar do certame, estas só poderão concorrer na qualidade de empresa não enquadrada como ME ou EPP.

Por derradeiro, cumpre destacar que, ainda que se considere a participação destas empresas em licitações cujos valores dos contratos implicam necessariamente em faturamento superior ao estabelecido por lei, não se pode olvidar que o risco para a Administração é indissociável, na medida em que as obras ou serviços a serem contratadas são de grandes proporções e, por conseguinte, de valor elevado.

Isto porque, como é de se perceber, caso uma microempresa ou empresa de pequeno porte venha a se sagrar vencedora em um certame cujo objeto é de tamanha magnitude, a execução do contrato oriundo deste certamente lhe seria demasiadamente onerosa, o que terminará por gerar a impossibilidade desta continuar as obras, ocasionando a execução apenas parcial de tal contrato (conforme vem ocorrendo freqüentemente em várias localidades).

Desta forma, parece evidente a impossibilidade de uma microempresa ou empresa de pequeno porte suportar o enorme



ônus decorrente da execução de um contrato de grande vulto, o que vai de encontro ao princípio da supremacia do interesse público.

Em decorrência disto, tem-se que no caso presente as microempresas e empresas de pequeno porte não podem se valer da condição de beneficiárias da Lei Complementar 123/2006 para participar do certame, tendo em vista que o valor a ser recebido pela execução do contrato administrativo a ser firmado, por si só, é suficiente para ensejar o seu desenquadramento da qualidade de ME ou EPP.

2.2 – DEFASAGEM DE PREÇOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA.

A impugnante realizou pedido de esclarecimentos junto à CPL, no que se refere à defasagem dos preços contemplados na planilha orçamentária e o critério de reajuste previsto no edital.

Isto porque a data base da planilha orçamentária adjacente ao instrumento convocatório é MAIO/2019, e o critério de reajuste de preços da planilha contratual terá como norte condutor a data base da apresentação da proposta, qual seja, MARÇO/2020, consoante se observa nos itens 1.4, 1.5 e 3.3 do edital:

1.4 - RECEBIMENTO DOS ENVELOPES: O recebimento dos envelopes dar-se-á no endereço acima até às 18 horas do dia 23 de março de 2020.

1.5 - ABERTURA DOS ENVELOPES: No dia 24 de março de 2020, às 10 horas, no endereço indicado acima, será dado início à abertura dos envelopes.

3.3 - REAJUSTAMENTO – os preços propostos serão reajustados nos termos da fórmula a seguir indicada, observado o interregno mínimo de um ano, na forma da legislação vigente, considerando como data-base da proposta ____/20__.

3.3.1 - A fórmula para o cálculo do reajustamento será:

$$R = I1 - I0 \times V$$



lo

em que:

R = Valor do Reajustamento procurado.

I_0 = É o Índice Setorial de Reajustamento de Obras Rodoviárias do DNIT-FGV do mês da data-base da proposta apresentada.

I_1 = É o Índice Setorial de Reajustamento referente ao mês que a contratada fará jus ao reajuste.

V = Valor a ser reajustado."

Da avaliação dos itens editalícios percebe-se com clareza que há uma defasagem de quase um ano entre a data de elaboração do orçamento pela Administração e o marco temporal estabelecido para reajuste de preços, data da apresentação da proposta, tornando incompatíveis os preços estimados no orçamento com aqueles praticados pelo mercado.

O que significa dizer: o critério de reajuste é }
insuficiente para equilibrar os efeitos inflacionários aos quais estará }
submetido o futuro contratante, no curso da execução da avença }
administrativa.

Por seu turno, a CPL, ao responder o pedido de esclarecimento realizado pela impugnante, assim justificou a previsão editalícia:



Considerando os questionamentos formulados pela empresa Duto Engenharia em face do Edital de Concorrência nº 001/2020, seguem respostas pontuais:

- 1) A eleição do mês da data base da proposta para reajuste pela SEDURB tem amparo na regra da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo a ser celebrado.

É orientação do TCU que se adote para os contratos administrativos a regra consignada na Lei nº 10.192/2001, contida no Art. 3º, §1º, segundo o qual a periodicidade anual para reajuste *deve ser contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir*¹. Esse é o entendimento dos tribunais brasileiros, como se observa no exemplo trazido em trecho de julgamento de ação no Distrito Federal (TJDF, AC nº 20150110208416, DJ de 11.03.2016):

3. O reajuste dos preços praticados no contrato administrativo firmado por órgãos ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios está disposto nos artigos 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666/93 e artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192/01.

4. Recurso conhecido e desprovido

Ademais, a Lei nº 8.666/93 é bem clara ao dispor no Art. 40, inciso XI que o reajuste se dará a contar da data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa

¹ Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.



*proposta se referir*² (grifo nosso). O legislador deixou a critério da Administração eleger para reajuste a data da apresentação da proposta ou do orçamento, portanto, não há que falar em desrespeito à Lei nº 8.666/93.

Trazemos à baila outro precedente do TJDF (AC nº 20110112053982, DJ de 28.03.2014.):

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPREITADA. REAJUSTE. TERMO INICIAL. PROPOSTA COM PRAZO DE VALIDADE ESCOADO. SENTENÇA MANTIDA.

1 – A Lei 10.192/2001, ao regular os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, estabelece que a data limite para apresentação de proposta é o termo inicial do prazo anual de reajuste.

2 – Sendo o contrato assinado quando já expirado o prazo da proposta, considera-se prorrogado tal prazo, permanecendo, como termo inicial do prazo para reajuste a data limite para apresentação da proposta. Apelação Cível desprovida.

Diante do exposto, esta CPL delibera pela manutenção do item 3.3 tal como se encontra, por ter fundamentação legal e jurisprudencial para tal condição de reajustamento.

Percebe-se que a CPL enveredou sua justificativa para manutenção do critério de reajuste de preços contemplado na planilha contratual em decorrência do poder discricionário que lhe é conferido para eleger a data base do instrumento convocatório, dentro no universo de opções previstas pelo legislador, no artigo 40, inciso XI, artigo 55, inciso III, todos da Lei de Licitações, bem como os artigos 1º, 2º e 3º, todos da Lei n.º 10.192/2001.

Ocorre que não se pretendeu questionar o universo de discricionariedade da Administração, quanto à eleição do critério de reajuste de preços – seja a data da apresentação da proposta ou a do orçamento.



A questão vai além!

A Administração, ao realizar o orçamento, com data de MAIO/2019, e eleger como critério de reajuste de preços a data da apresentação da proposta (MARÇO/2020) criou uma situação incompatível com a finalidade da própria norma que determinou a previsão de critério de reajuste nos editais, qual seja: criar um mecanismo que possibilite ao contratado não sofrer os prejuízos do fenômeno inflacionário.

O sopesamento entre a discricionariedade da Administração na eleição da cláusula de reajuste de preços e o efeito prático de sua escolha, dentro da futura contratação, restou precisamente debatido pelo Exmo. Ministro do TCU, Benjamin Zymler, nos autos do acórdão n.º 19/2017, Plenário, processo TC 029.253/2016, cujo excerto merece transcrição:

23. Ênfase que não há nenhuma ilegalidade no critério de reajuste previsto na Concorrência nº 2/2015, que se encontra integralmente aderente ao disposto nas Leis 8.666/1993 e 10.192/2001:

"Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;"

"Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.



§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir”.

24. Como se vê, o gestor público pode adotar discricionariamente dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos: (i) a data limite para apresentação da proposta; e (ii) a data do orçamento. Ocorre que o segundo critério se mostra mais robusto, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas.

25. Por esse motivo, entendo pertinente recomendar ao MPOG que, em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa a atualização da estimativa orçamentária da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária. (grifos e destaques nossos)

Nesse aspecto, José dos Santos Carvalho Filho³ elucida que o reajuste “**é uma fórmula preventiva normalmente usada pelas partes já ao momento do contrato, com vistas a preservar os contratados dos efeitos de regime inflacionário. Como esta reduz, pelo transcurso do tempo, o poder aquisitivo da moeda, as partes estabelecem no instrumento contratual um índice de atualização idôneo a tal objetivo. Assim, diminui, sem dúvida, a álea contratual que permitiria o desequilíbrio contratual**”.

Dessa forma, resta evidente que, da maneira como foi previsto no edital, a proposta comercial a ser apresentada em MARÇO/2020 pelo licitante, que teve como referência a planilha orçamentária com preços de MAIO/2019, somente terá seus preços reajustados, em MARÇO DE 2021⁴.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 27ª Ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2014. P. 434.

⁴ O Tribunal de Contas da União em julgamento paradigmático acerca da aplicação do direito de reajuste, através de consulta do Ministério dos Transportes, fixou suas balizas autorizadoras em acórdão n.º 474/2005⁴, assim ementado: **Sumário:** Consulta. Ministro de Estado dos Transportes. Questionamento acerca de quais procedimentos devem ser adotados na busca da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, quando decorrido prazo superior a um ano entre a apresentação da proposta e a assinatura do contrato. Outros questionamentos. Conhecimento. Possibilidade de reajuste contratual de acordo com as

Verifica-se, no caso, que haverá um intervalo de quase 24 meses para que os preços contemplados da futura planilha contratual sejam efetivamente reajustados.

condições previstas no edital. Intangibilidade da equação econômico-financeira. Amparo no ordenamento jurídico. Ciência à autoridade consultante e à Secretaria Federal de Controle Interno. Arquivamento. **Voto Relator [...]** Como não ha conflito entre os dispositivos acima, a administração tem a discricionariedade de escolher, como data-base para o período de um ano de reajuste, ou a data para apresentação das propostas ou a data do orçamento.

Basta que esteja claramente estabelecido no edital. Alias, este já foi o entendimento exarado no Acórdão 1707, Ata 43/2003 - plenário, publicado no Diário Oficial da União em 21.11.2003, onde foi determinado (...) que:

• a partir dos editais de licitação e em seus contratos, de forma clara, se a periodicidade dos reajustes terá como base a data-limite para apresentação da proposta ou a data do orçamento, observando-se o seguinte:

• se for adotada a data-limite para apresentação da proposta, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte; do orçamento, o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte se o orçamento se referir a um dia específico, ou do primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte caso o orçamento se refira a determinado mês; (grifo e destaque nosso)

• para o reajustamento dos contratos, observe que a contagem do período de um ano para a aplicação do reajustamento deve ser feita a partir da data-base completa, na forma descrita no item 9.2.1.1, de modo a dar cumprimento ao disposto na Lei 10.192/2001, em seus arts. 2º e 3º, e na Lei 8.666/93, em seu art. 40, inciso XI;

Assim, quanto ao marco inicial para reajuste de contratos, bem como quanto a periodicidade de um ano para reajustes contratuais, consiste em assunto dirimido pelo TCU em acórdão recente, acima mencionado e não ha divergência entre o parecer da Consultoria Jurídica do MT e as leis que regem o dispositivo. (grifo e destaque nosso)

[...] **Acórdão:** VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Ministro de Estado dos Transportes, em que se questiona acerca da possibilidade de reajuste e/ou reequilíbrio econômico-financeiro de propostas apresentadas em licitações, quando decorrido prazo superior a um ano entre a apresentação da proposta e a assinatura do contrato, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 264, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em: 9.1. conhecer da presente consulta e responder aos quesitos apresentados da seguinte forma: 9.1.1. a interpretação sistemática do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, do art. 3º, § 1º, da Lei 10.192 e do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/93 indica que o marco inicial, a partir do qual se computa o período de um ano para a aplicação de índices de reajustamento previstos em edital, é a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital. (grifo e destaque nosso)

9.1.2. na hipótese de vir a ocorrer o decurso de prazo superior a um ano entre a data da apresentação da proposta vencedora da licitação e a assinatura do respectivo instrumento contratual, o procedimento de reajustamento aplicável, em face do disposto no art. 28, § 1º, da Lei 9.069/95 c/c os arts. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, consiste em firmar o contrato com os valores originais da proposta e, antes do início da execução contratual, celebrar termo aditivo reajustando os preços de acordo com a variação do índice previsto no edital relativa ao período de somente um ano, contado a partir da data da apresentação das propostas ou da data do orçamento a que ela se referir, devendo os demais reajustes ser efetuados quando se completarem períodos múltiplos de um ano, contados sempre desse marco inicial, sendo necessário que estejam devidamente caracterizados tanto o interesse público na contratação quanto a presença de condições legais para a contratação, em especial: haver autorização orçamentária (incisos II, III e IV do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/93); tratar-se da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei 8.666/93); preços ofertados compatíveis com os de mercado (art. 43, IV, da Lei 8.666/93); manutenção das condições exigidas para habilitação (art. 55, XIII, da Lei 8.666/93); interesse do licitante vencedor, manifestado formalmente, em continuar vinculado à proposta (art. 64, § 3º, da Lei 8.666/93);



Acerca do tema, o Tribunal de Contas da união, em diversos julgados, determinou a revisão do critério de reajuste de preços contemplado no instrumento convocatório, nos casos em que tenha decorrido elevado decurso de tempo entre a data do orçamento e a data da apresentação da proposta comercial, na hipótese em que este for o critério de reajuste eleito, senão vejamos:

(TCU - RP: 03400420181, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 07/11/2018, Plenário)

REPRESENTAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE ORÇAMENTO DEFASADO NA LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE RESTAURAÇÃO DA BR-101/RJ. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CERTAME SUSPENSO POR TEMPO INDETERMINADO EM RAZÃO DE INSUFICIÊNCIA ORÇAMENTÁRIA. INDICAÇÃO DE QUE O ORÇAMENTO SERÁ REVISTO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS PARA ADOÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA.

[...]

Defasagem do valor do orçamento

27. **Solicitação:** manifestação quanto à ilegalidade apontada pela representação, atinente a suposta condição no edital indevidamente restritiva da competitividade do procedimento devido à adoção de planilha orçamentária defasada, mediante adoção do mês de novembro de 2016 como data-base, referência 22 meses anterior ao atual mês de setembro de 2018, quando será aberta a sessão desse certame (peça 10, p. 1, subitem a.3).

[...]

9.3. dar ciência ao Dnit de que a previsão de utilização de orçamento defasado, com data base de novembro/2016, para a licitação referente ao Edital RDC Eletrônico 164/2018-07, poderá impactar a competitividade do certame e a exequibilidade fática das propostas de preço porventura apresentadas, em desacordo com o art. 9º, § 2º, inciso II, da Lei 12.462/2011;

(TCU -RP: 011.060/2018-2, Relator André de Carvalho, data de julgamento: 25/04/2018, Plenário)

Sumário

REPRESENTAÇÃO AUTUADA A PARTIR DE EXPEDIENTE ENVIADO PELO TCE-RO. FALHAS EM EDITAIS DE LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE OBRAS. PEDIDO DE CAUTELAR SUSPENSIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA REFERIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. REFERENDO À SUSPENSÃO JÁ DEFERIDA PELO MINISTRO-RELATOR.



[...]

Preços nas Planilhas Orçamentárias defasados

31. Ressalta o representante que os preços de referência das Planilhas Orçamentárias são inexequíveis em razão de serem da tabela Sinapi do mês de dezembro de 2016 (peça 6, p. 4-30; peça 7, p. 4-54) , enquanto que as Concorrências foram lançadas em março de 2018, estando em consequência com preços defasados (peça 3, p. 8-12; peça 4, p. 7-10) .

32. De fato, o argumento do representante tem razoabilidade uma vez que o lapso de tempo de quinze meses é muito extenso para se considerar adequado o preço estimativo da Planilha Orçamentária, ou seja, a diferença de tempo entre a data-base dos orçamentos das licitações (dezembro de 2016) e o lançamento dos editais das Concorrências Pública 1/2018 e 2/2018 (março de 2018) é significativa, o que contraria o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993. Ou seja, a avaliação do custo real da obra por parte da Administração ficou prejudicada.

33. Contudo, é necessário considerar a complexidade e a necessária morosidade para a realização de nova pesquisa de preços. É este o entendimento que se extrai do Acórdão 19/2017-TCU-Plenário, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler, in verbis:

9.5.1. em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária, nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e do art. 3º, §1º, da Lei 10.192/2001;

34. No entanto, não se vislumbra complexidade extrema nas obras objeto das Concorrência 1/2018 e 2/2018 a demandar grande morosidade para atualização da Planilha Orçamentária, posto que são obras de pequeno porte e baixa complexidade estrutural.

35. Neste sentido, verifica-se que está presente o perigo na demora, ao passo que o orçamento base não reflete os preços atualizados, podendo resultar numa contratação acima dos valores de mercado atuais, ou podendo resultar na restrição à participação de empresas cujas propostas não se alinhariam ao orçamento defasado e, ainda, a contratação a valores inexequíveis que redundariam em aditivos contratuais ou até mesmo a inexecução da obra.

36. Também está presente a plausibilidade jurídica nos argumentos da representante, uma vez que a defasagem de preços do orçamento base fere o disposto no art. 6º, inciso IX, da Lei 8.666/1993.

37. Considerando o exposto, cabe determinar, nos termos do art. 276, § 3º, do Regimento Interno/TCU, a oitiva da Prefeitura Municipal de Vilhena/RO, para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os fatos apontados na representação formulada pela empresa Projetos Engenharia e Construção Ltda. e encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especialmente quanto a utilização de preços referenciais datados de dezembro de 2016 nos Projetos



Básicos das Concorrências Públicas 1/2018/CPLMO e 2/2018/CPLMO, alertando-a quanto à possibilidade de o Tribunal vir a determinar a anulação das referidas concorrências públicas e a aplicação de multa aos responsáveis pela elaboração dos editais e dos Projetos Básicos.

(TCU - acórdão n.º 19/2017, Plenário, processo TC 029.253/2016, Relator Ministro do TCU, Benjamin Zymler, data de julgamento 18/01/2017, Plenário)

Sumário

representação com pedido de cautelar. Irregularidades EM concorrência conduzida pelo Mpog para contratação de reforma do Edifício denominado Bloco "O" da Esplanada dos Ministérios, em Brasília-DF. utilização de regime de execução contratual inadequado para o objeto licitado. critérios de habilitação potencialmente restritivos. oitiva. cautelar indeferida. conhecimento e Procedência parcial. determinações. recomendações e cientificações.

[...]

8. Início minha manifestação sobre os indícios de irregularidade apontados na Concorrência nº 2/2015 abordando a suposta defasagem entre os preços na data-base do orçamento e na data da apresentação das propostas.

9. A data-base do orçamento estimativo da contratação é janeiro/2016, mas a data de abertura das propostas se efetivou apenas em setembro/2016. No entender da empresa representante, tal defasagem teoricamente não traria qualquer problema caso a data-base para efeitos de reajustamento contratual também fosse referenciada a janeiro/2016. Ocorre que a cláusula 15.1 do edital previu como marco inicial para a realização do reajuste a data da entrega da proposta, e não a data do orçamento de referência elaborado pela Administração. Assim, de fato, verificou-se considerável defasagem, de nove meses, entre o orçamento estimado e a abertura das propostas.

15. Primeiramente, é forçoso reconhecer que não existe um prazo ou período máximo que esteja positivado na Lei de Licitações e Contratos limitando a defasagem temporal entre a data de elaboração do orçamento estimativo da contratação e a data de divulgação da licitação ou de abertura das propostas.

16. De acordo com o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os preços da proposta vencedora deverão estar de acordo com aqueles praticados pelo mercado. Desse modo, antes da realização de qualquer procedimento licitatório cabe ao gestor público realizar pesquisa de mercado com a finalidade de elaborar orçamento, o qual será utilizado para se definir a modalidade de licitação, bem como proceder à necessária adequação orçamentária da despesa.

17. Além disso, o aludido orçamento estimativo servirá como parâmetro de controle da exequibilidade e economicidade das propostas, constituindo-se instrumento essencial e obrigatório para que a comissão de licitação e a autoridade superior - que



homologa o procedimento licitatório - verifiquem a pertinência dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado.

18. Embora não seja aplicável à confecção do orçamento estimativo de obras públicas, a Instrução Normativa SLTI/MPOG 5/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, pode ser aplicada por analogia. O citado normativo estabelece que, para serem utilizadas como fonte de pesquisa de preços, as contratações similares de outros entes públicos devem estar vigentes ou terem sido concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços. A referida IN ainda dispõe que no caso da pesquisa com fornecedores somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 dias.

19. Esse prazo de seis meses também já havia sido utilizado em alguns julgados desta Corte de Contas, a exemplo do Acórdão 3.516/2007-1ª Câmara, de relatoria do Ministro Aroldo Cedraz, e do Acórdão 1.462/2010-Plenário, o qual apreciou situação semelhante à tratada nos autos. Na ocasião, o Ministro Marcos Bemquerer Costa fez as seguintes ponderações:

"15. No que tange à utilização de pesquisa de preços com defasagem de sete meses, concordo com a 3ª Secex que a falha ficou evidenciada. Como descrito no Relatório precedente, diversamente do que foi afirmado pelo Chefe da AETI, o valor de referência usado no certame não foi o menor dentre os ofertados, mas sim a média das três propostas juntadas aos autos.

16. Como é cediço, o mercado de Tecnologia e Informação é extremamente dinâmico e os preços dos produtos de informática, aí incluído o de softwares, tendem a cair com o passar do tempo, em função da acelerada substituição de tecnologias por outras de mais baixo custo.

17. Com efeito, é oportuno determinar ao órgão que, doravante, abstenha-se de utilizar pesquisa de preços defasadas em suas licitações, de modo a que o orçamento estimativo reflita, de fato, os preços praticados no mercado à época do certame".

20. Considerando que o interregno de seis meses entre a elaboração do orçamento e a abertura do certame seja aceitável para a licitação de obras públicas, cabe perquirir quais os procedimentos seriam exigíveis quando tal prazo fosse ultrapassado e a estimativa de custos se tornasse desatualizada. Obviamente, o procedimento desejável seria realizar a atualização do orçamento estimativo com base nos últimos relatórios do Sinapi disponíveis e proceder a nova cotação com fornecedores e/ou prestadores de serviços, nos casos em que os serviços/insumos a serem orçados não fossem abrangidos pela referida tabela de custos. Outras fontes referenciais de preços, como publicações técnicas especializadas, contratações realizadas por outros entes públicos, sistemas referenciais de custos mantidos pelas esferas estadual e municipal também poderiam ser consultadas



no processo de atualização do orçamento, conforme previsão constante do art. 6º do Decreto 7.983/2013.

[...]

9.5. recomendar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que:

9.5.1. em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa e morosa a atualização da estimativa de custo da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária, nos termos do art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993 e do art. 3º, §1º, da Lei 10.192/2001;

Portanto, conjugando-se os entendimentos jurisprudenciais com as disposições editalícias do caso concreto, forçoso se reconhecer que o decurso de considerável espaço de tempo entre a formulação do orçamento pela Administração e a realização do certamente, propriamente dito, quando se elege a apresentação da proposta comercial como data base para o reajuste de preço, configura-se hipótese em que fatalmente os preços ficarão defasados no curso da execução contratual.

Nesses casos, como solução plausível, se recomenda adotar a data do orçamento como marco inicial para efeito de reajuste de preços da planilha contratual.

3. DOS REQUERIMENTOS

DIANTE DO EXPOSTO, requer seja provida a impugnação oposta para:

i) retirar do edital o item 10.14 e seus subitens, bem como todos aqueles que preveem a possibilidade das microempresas e empresas de pequeno porte se valerem da condição de beneficiárias da Lei Complementar 123/2006 para participar do certame, nos termos da fundamentação supra;



ii) Retificar o critério de reajuste de preços previsto no item 3.3 do edital, estabelecendo-se como marco inicial a data do orçamento, em detrimento da apresentação da proposta comercial.

Nestes termos,

Pede e Espera deferimento.

Vitória-ES, 18 de março de 2020.


DUTO ENGENHARIA EIRELI.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CARTÓRIO CAPIXABA
4º OFÍCIO DE NOTAS DE VITÓRIA
Tabelliã Marla Camilo

LIVRO N.º 287
FOLHA(S) N.º 150/151

PÁGINA(S) N.º 001/002

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ DUTO
ENGENHARIA EIRELI, NA FORMA ABAIXO:**

S A I B A M quantos este público instrumento de **Procuração** virem que, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove (28/06/2019), nesta Cidade de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, neste Cartório do 4º Ofício Tabelionato de Notas, situado na Avenida Dante Michelini, nº 293, Jardim da Penha, CEP: 29.060-235, perante mim Paulo Cezar Fortunato Santos, Escrevente, comparece como Outorgante **DUTO ENGENHARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.557.792/0001-56, situada a Rua Joaquim Leopoldino Lopes, n.º 261, Nossa Senhora da Consolação, na cidade de Vitória/ES, Cep: 29.045-580, endereço eletrônico: duto@dutoengenharia.com.br, com seus atos constitutivos devidamente registrados em data de 10/06/2019, sob o n.º 32600258374, na Junta Comercial do Estado do do Espírito Santo, neste ato representado por **FATIMA SERVINO GONÇALVES**, brasileira, casada, administradora de empresas, portadora da cédula de identidade nº 227.460, expedida pela SSP/ES, em 29/12/2009 e inscrita no CPF/MF sob o n.º 421.214.347-04, filha de Pedro Servino e Maria Avany Rodrigues Servino, residente e domiciliada na Rua Chapot Presvot, nº 88, aptº 901, na Praia do Canto, Vitória/ES. Reconheço a identidade do comparecente, a legitimidade da representação da pessoa jurídica participante, bem como a capacidade das partes para este ato, conforme documentos de identificação apresentados, do que dou fé. Então pela pessoa jurídica, através de seu representante, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia e constitui suas bastantes procuradoras **CAROLINE SERVINO ALTOÉ**, brasileira, casada, advogada, 1.581.088-SSP/ES e inscrita no CPF/MF sob o n.º 082.564.007-57, filha de Antonio Carlos Xausa Gonçalves e Fatima Servino Gonçalves, residente e domiciliada na Avenida Dante Micheline, nº 1601, aptº 702, Mata da Praia, Vitória/ES; e **LARISSA SERVINO GONÇALVES DAHER**, brasileira, casada, engenheira civil, portadora da cédula de identidade nº 1.582.943 expedida pela SSP/ES, em 16/03/2018, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 102.863.537-09, filha de Antonio Carlos Xausa Gonçalves e Fatima Servino Gonçalves, as quais confere poderes para **"EM CONJUNTO e/ou SEPARADAMENTE"** tratar dos interesses da Outorgante, podendo representá-la perante às repartições públicas em geral, quer sejam federais, municipais, estaduais e artarquias e outras, cartórios, estabelecimento de crédito bancário; participar de procedimentos licitatórios, podendo ainda assinar documentação de habilitação e propostas de preços, interpor recursos administrativos, impugnar editais, assinar atas, assinar contratos administrativos e seus aditivos, podendo ainda assinar propostas ou contratos de abertura de contas de depósitos e abertura de créditos, ajustar os valores dos créditos a contratar, juros, comissões, prazos, formas de pagamento, prorrogações de prazos, elevação ou redução de créditos; utilizar os créditos; utilizar os créditos abertos na forma e pelos meios que forem convencionados, estipular quaisquer cláusulas e condições, assinar contratos e ratificações e ratificações dos contratos que celebrar, movimentar contas de depósitos e de empréstimos, emitir e endossar cheques, fazer retiradas mediante recibos, autorizar débitos, transferências e pagamentos por cartas ou outro qualquer meio, solicitar informações de saldo de contas, bem como informação de responsabilidade de senhas e internet banking, reconhecer saldo de contas credoras e devedoras, requisitar talões de cheques, receber e dar quitação, apresentar e assinar guias, comprar, vender, ceder, hipotecar, permutar ou de qualquer forma adquirir, onerar e/ou alienar bens móveis, imóveis e semoventes, assinar escrituras de quaisquer natureza e termos de documentos de quaisquer espécie, receber, pagar, dar e aceitar recibos, inclusive receber restituição de imposto de renda em, qualquer agência bancária, transmitir direito, posse, domínio, ação e servidão, responder pela evicção de direito, descrever e caracterizar imóveis, dar limites e confrontações; apresentar documentos para organização e revisão de fichas cadastrais, usar poderes da cláusula "ad judicium et extra", perante qualquer foro, instância ou tribunal, em juízo ou fora dele, enfim, praticar todos os demais atos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato; inclusive substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes. Ficam as procuradoras sujeitas, por tempo indeterminado, à prestação de contas dos atos praticados, se obrigando a aplicar toda sua diligência habitual na execução do mandato e a indenizar qualquer

Rua Dante Michelini, 281 - Lojas 2,3,4
Jd. da Penha, Vitória - ES, CEP 29060-670
Telef: (27) 99201-1413
E-mail: contato@cartoriocapixaba.com.br
CPF: 766.618.492-15

CARTÓRIO CAPIXABA
4º OFÍCIO DE NOTAS DE VITÓRIA
Tabelliã Marla Camilo

Rua Dante Michelini, 293 - Lojas 2,3,4 - Jardim da Penha
Vitória - ES - CEP 29.060-235 - Telef: (27) 99201-1413
E-mail: contato@cartoriocapixaba.com.br



AUTENTICAÇÃO - 1 cópia(s) - Cópia e original que o presente cópia é reprodução fiel do original autenticado nos termos do art. 7º V, da Lei Federal nº 8.936/94, Vitória/ES, 30 de julho de 2019.

Ariel Perez Hernandez - /APH
Selo: 023218.QRZ1904.01360/Cod.DGN
Qt: 1 - Emot: R\$ 2,98 Enc: R\$ 0,90, TOTAL: R\$ 3,88
Consulte a autenticidade em: www.tjs.jus.br

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

425760



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CARTÓRIO CAPIXABA
4º OFÍCIO DE NOTAS DE VITÓRIA
Tabeliã Marla Camilo

LIVRO N.º 287

FOLHA(S) N.º 150/151

PÁGINA(S) N.º 002/002

prejuízo causado por sua culpa. A qualificação das procuradoras e a descrição do objeto do presente foram declaradas pela representante da pessoa jurídica Outorgante, que se responsabiliza civil e criminalmente por sua veracidade, bem como por qualquer incorreção, isentando assim o Tabelião de qualquer responsabilidade civil e criminal, de acordo com o art. 657, alínea "b" do Código de Normas da CGJ/ES. (lavrada sob minuta apresentada). **Selo Digital: 023218.LJQ1901.08514/Cod.KQC.** Emolumentos: R\$55,29, Encargos: R\$16,62, TOTAL: R\$71,91. Consulte a autenticidade em: www.tjes.jus.br. 1x Processamento De Dados, Por Lançamento (Tabela 3, IX); 1x Procuração Por 1 Outorgante Ou Casal (Tabela 7, V, A); 2x Microfilmagem, Ou Digitalização Por Folha De Uma Face (Tabela 3, VIII); EMOLUMENTOS: Lei Estadual nº 4.847/93, Ato nº 47/2012 CGJ/ES; FARPEN: Lei Estadual nº 6.670/01, Ato nº 91/2014 CGJ/ES; FUNEPJ: Lei Complementar Estadual nº 257/02; FADESPES: Lei Complementar Estadual nº 595/11; FUNEMP: Lei Complementar Estadual nº 682/13; FUNCAD: Lei Complementar nº 386/07; ISS: Lei Municipal nº 7.938/10. Sendo lido, os comparecentes, verificando sua conformidade, o outorgam, aceitam e assinam. Eu, Paulo Cezar Fortunato Santos, Escrevente, o lavrei, conferi, li, colho as assinaturas, o subscrevo, dou fé e assino, encerrando o presente ato. Em test.º (sinal público) da verdade. (aa.) DUTO ENGENHARIA EIRELI, Paulo Cezar Fortunato Santos, Escrevente. "TRASLADADA FIELMENTE NA MESMA DATA".

Em Test.º () da verdade

Paulo Cezar Fortunato Santos
Escrevente



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo
Selo Digital de Fiscalização: 023218.LJQ1901.08514/Cod.KQC
Consulte a autenticidade em: www.tjes.jus.br
Emolumentos: R\$55,29 - Encargos: R\$16,62 - TOTAL: R\$71,91



Paulo Cezar Fortunato Santos
Escrevente
Cartório do 4º Ofício de Notas de Vitória

CARTÓRIO CAPIXABA
4º OFÍCIO DE NOTAS DE VITÓRIA
Tabeliã Marla Camilo

Rua Dante Michelini, 281 - Lojas 2,3,4 - Jardim da Penha
Vitória - ES - CEP 29060-670 - Fone: (27) 99201-1413
E-mail: contato@cartoriocapixaba.com.br



AUTENTICAÇÃO - 1 cópia - Certifico que a presente cópia é reprodução fiel do original, atendendo aos termos do art. 7º, V, da Lei Federal nº 8.935/94, Vigente, de 30 de julho de 2019.

Ariel Perez Hernandez - /APH

Selo: 023218.QRZ1904.01379/Cod.DQN

Qtd: 1 - Emol: R\$ 2,98 Enc: R\$ 0,90, TOTAL: R\$ 3,88

Consulte a autenticidade em: www.tjes.jus.br



Rua Dante Michelini, 281 - Lojas 2,3,4
Jd. da Penha, Vitória - ES, CEP 29060-670
Telef: (27) 99201-1413
E-mail: contato@cartoriocapixaba.com.br
CPF: 766.618.492-15

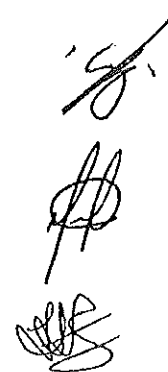
Tabeliã
Marla Dayane Silva Camilo

425759

VALIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO OU EMENDA INVALIDA ESTE DOCUMENTO

DUTO ENGENHARIA EIRELI
CNPJ/MF nº 27.557.792/0001-56 - NIRE nº 32.600.2583.74
42ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

FÁTIMA SERVINO GONÇALVES, brasileira, casada, regime de comunhão parcial de bens, administradora de empresas, com inscrição no CPF sob nº 421.214.347-04 e carteira de Identidade nº 277.460 expedida pela SSP-ES, nascida no dia 18/03/1954, filha de Pedro Servino e Maria Avany Rodrigues Servino, residente na rua Chapot Presvot, 88, Aptº 901, na Praia do Canto, Vitória/ES, CEP 29.055-410, por este instrumento particular **altera o contrato social de DUTO ENGENHARIA EIRELI**", sociedade empresária com sede rua Joaquim Leopoldino Lopes, nº 261 – Consolação, Vitória, ES, CEP 29.045-580, com inscrição no CNPJ sob nº 27.557.792/0001-56 e NIRE 32.600.2583.74, na forma como a seguir pactua, a saber:



CLÁUSULA PRIMEIRA – Alteração do artigo 10º do Contrato Social Consolidado

A cláusula décima do contrato social consolidado passa a vigor com a seguinte redação:

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/01/2020 12:37 SOB Nº 20200032879.
PROTOCOLO: 200032879 DE 22/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000375004. NIRE: 32600258374.
DUTO ENGENHARIA EIRELI



JUCEES

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 28/01/2020
www.simplifica.es.gov.br

DUTO ENGENHARIA EIRELI

CNPJ/MF nº 27.557.792/0001-56 - NIRE nº 32.600.2583.74

42ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula Décima – Fica instituída uma Diretoria Técnica Executiva de Obras, a qual será composta pelos engenheiros **SANDRO GANGA DA SILVA**, brasileiro, engenheiro civil, casado, com inscrição no CPF sob nº 030.833.887-13 e carteira de identidade nº ES-007622/D expedida pelo CREA-ES e **MARCELO MOREIRA**, brasileiro, engenheiro de produção, casado, com inscrição no CPF sob nº 020.325.667-02 e carteira de identidade nº ES-024433/D expedida pelo CREA-ES, que poderão atuar conjunta ou individualmente, a quem caberá, exclusivamente, toda e qualquer decisão técnica a respeito de questões atinentes à engenharia.

Parágrafo Primeiro – Caberá à diretoria executiva de obras as atribuições de planejamento, organização, e controle dos projetos de engenharia civil para construção e manutenção de obras, bem como a definição de sistemas e programas de atuação; a coordenação dos processos de normatização, racionalização e avaliação de custo e benefício dos programas e processos de engenharia civil; dentre as demais previstas na Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

À vista da alteração ora ajustada, a sócia titular resolve consolidar o Contrato Social, revogando-se quaisquer disposições contrárias, com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO

Cláusula Primeira – A EIRELI girará sob o nome empresarial “**DUTO ENGENHARIA EIRELI**”, regendo-se pelo presente contrato, pela Lei nº 10.406 de 10/01/2002, e supletivamente no que couber pela Lei 6.404/76.

Cláusula Segunda – A EIRELI tem sua sede na rua Joaquim Leopoldino Lopes, 261, Consolação, Vitória, ES, CEP 29.045-580, tendo foro na cidade de Vitória, Comarca da Capital, ES, podendo criar e extinguir filiais, escritórios ou dependências em qualquer parte do território nacional.

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/01/2020 12:37 SOB Nº 20200032879.
PROTOCOLO: 200032879 DE 22/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000375004. NIRE: 32600258374.
DUTO ENGENHARIA EIRELI

**JUCEES**

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 28/01/2020
www.simplifica.es.gov.br

DUTO ENGENHARIA EIRELI
CNPJ/MF nº 27.557.792/0001-56 - NIRE nº 32.600.2583.74
42ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Parágrafo Único – A Sociedade mantém uma filial na rua Manoel Ferreira Constantino, nº 125, Inhanguetá, Vitória, ES, CEP 29023-177, inscrita no CNPJ sob o nº 27.557.792/0003-18, NIRE nº 32.900.510.681.

Cláusula Terceira – A EIRELI tem por objetivo as seguintes atividades:

- 4222-7/01 construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
- 4221-9/21 construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
- 4120-4/00 construção de edifícios;
- 4299-5/01 construção de instalações esportivas e recreativas;
- 4212-0/00 construção de obras de arte especiais;
- 4223-5/00 construção de redes de transporte por dutos, exceto para água e esgoto;
- 4211-1/01 construção de rodovias e ferrovias;
- 4311-8/01 demolição de edifícios e outras estruturas;
- 4110-7/00 incorporação de empreendimentos imobiliários;
- 7820-5/00 locação de mão de obra temporária;
- 4292-8/01 montagem de estruturas metálicas;
- 4391-6/00 obras de fundações;
- 4292-8/02 obras de montagem industrial;
- 4313-4/00 obras de terraplenagem;
- 4213-8/00 obras de urbanização, ruas, praças e calçadas;
- 4291-0/00 obras portuárias, marítimas e fluviais;
- 4299-5/99 outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;
- 6463-8/00 outras sociedades de participação, exceto holdings;
- 4312-6/00 perfurações e sondagens;
- 4211-1/02 pintura para sinalização em pistas, rodovias e aeroportos;
- 4311-8/02 preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- 7111-1/00 serviços de arquitetura;
- 7112-0/00 serviços de engenharia;
- 4319-3/00 serviços de preparação de terreno não especificados anteriormente.

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/01/2020 12:37 SOB Nº 20200032879.
 PROTOCOLO: 200032879 DE 22/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 12000375004. NIRE: 32600258374.
 DUTO ENGENHARIA EIRELI



Paulo Cezar Juffo
 SECRETÁRIO-GERAL
 VITÓRIA, 28/01/2020
www.simplifica.es.gov.br

DUTO ENGENHARIA EIRELI
CNPJ/MF nº 27.557.792/0001-56 - NIRE nº 32.600.2583.74
42ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Cláusula Quarta – O valor do capital social é R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), e encontra-se totalmente integralizado

Cláusula Quinta – A responsabilidade da titular é restrita ao valor do capital social, nos termos da lei nº 12.441/2011.

Cláusula Sexta – A administração da EIRELI recairá exclusivamente sobre a titular **FÁTIMA SERVINO GONÇALVES**, cabendo-lhe os poderes e atribuições de representação ativa e passiva da empresa, judicial e extrajudicial, sempre podendo praticar todos os atos decorrentes do objeto social no interesse da empresa, inclusive aquisição e alienação de bens móveis e imóveis, aquisição de direitos de terceiros autorizado o uso da denominação social, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse da empresa.

Cláusula Sétima – A EIRELI iniciará suas atividades na data de assinatura deste documento, e seu prazo é indeterminado.

Cláusula Oitava – O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano, quando a titular, se for o caso, prestará contas justificadas da gestão, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Parágrafo Único – Caberão à titular os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Nona – A titular poderá fixar uma retirada mensal a título de “pro labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima – Fica instituída uma Diretoria Técnica Executiva de Obras, a qual será composta pelos engenheiros **SANDRO GANGA DA SILVA**, brasileiro, engenheiro civil, casado, com inscrição no CPF sob nº 030.833.887-13 e carteira de identidade nº ES-007622/D expedida pelo CREA-ES e **MARCELO MOREIRA**, brasileiro, engenheiro de produção,

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/01/2020 12:37 SOB Nº 20200032879.
PROTOCOLO: 200032879 DE 22/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000375004. NIRE: 32600258374.
DUTO ENGENHARIA EIRELI



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 28/01/2020
www.simplifica.es.gov.br

DUTO ENGENHARIA EIRELI

CNPJ/MF nº 27.557.792/0001-56 - NIRE nº 32.600.2583.74

42ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

casado, com inscrição no CPF sob nº 020.325.667-02 e carteira de identidade nº ES-024433/D expedida pelo CREA-ES, que poderão atuar conjunta ou individualmente, a quem caberá, exclusivamente, toda e qualquer decisão técnica a respeito de questões atinentes à engenharia.

Parágrafo Primeiro – Caberá à diretoria executiva de obras as atribuições de planejamento, organização, e controle dos projetos de engenharia civil para construção e manutenção de obras, bem como a definição de sistemas e programas de atuação; a coordenação dos processos de normatização, racionalização e avaliação de custo e benefício dos programas e processos de engenharia civil; dentre as demais previstas na Resolução nº 218/1973 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Cláusula Décima Primeira – A titular **FÁTIMA SERVINO GONÇALVES** declara, sob as penas da lei, que não participa de nenhuma outra pessoa jurídica da modalidade Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, bem como que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Segunda – Falecendo ou sendo interditado o titular, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse na continuidade, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Cláusula Décima Terceira – Fica eleito o foro de Vitória/ES, Comarca da Capital, para a solução das questões referentes ao presente contrato.

E por estar assim constituído, assino o presente instrumento na presença de duas testemunhas.

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/01/2020 12:37 SOB Nº 20200032879.
PROTOCOLO: 200032879 DE 22/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000375004. NIRE: 32600258374.
DUTO ENGENHARIA EIRELI



Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 28/01/2020
www.simplifica.es.gov.br

DUTO ENGENHARIA EIRELI

CNPJ/MF nº 27.557.792/0001-56 - NIRE nº 32.600.2583.74

42ª ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

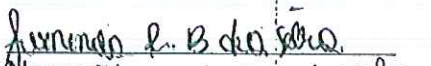
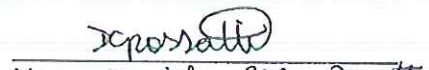
Vitória/ES, 23 de janeiro de 2020.



FÁTIMA SERVINO GONÇALVES


SANDRO GANGA DA SILVA
MARCELO MOREIRA

TESTEMUNHAS


Nome: Ferrnanda R. B. da Silva
Cart. Ident. 2.207.538/ES
Nome: Daniela Corau Possatti
Cart. Ident. 2.067.342/ES

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/01/2020 12:37 SOB Nº 20200032879.
PROTOCOLO: 200032879 DE 22/01/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12000375004. NIRE: 32600258374.
DUTO ENGENHARIA EIRELI

**JUCEES**

Paulo Cezar Juffo
SECRETÁRIO-GERAL
VITÓRIA, 28/01/2020
www.simplifica.es.gov.br